ACO-UTR-2/2026

Processo	-	TC/002120/2024
Representante	-	Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura (atual Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa)
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 01/SMC-SPAR/2024, cujo objeto é o patrocínio do Camarote da Cultura no Sambódromo, nos ensaios técnicos das escolas de samba

72 Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMC. PATROCÍNIO. CAMAROTE DA CULTURA. SAMBÓDROMO. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A comprovação documental das atividades pedagógicas desenvolvidas em evento cultural permite reconhecer a aderência do objeto contratado à finalidade pública declarada, ainda que se evidencie questionamento quanto à proporcionalidade entre o custo do patrocínio e o número de beneficiários diretos. 2. A avaliação da conveniência e oportunidade das escolhas administrativas insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor, admitindo-se o relevo excepcional de impropriedades quando demonstrado o propósito educativo e o interesse público subjacente. 3. A contratação por inexigibilidade de licitação é admissível quando devidamente justificada, notadamente pela exclusividade do local e das condições associadas ao objeto, conforme reconhecido pela instrução técnica. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Em suas contratações futuras, com o mesmo escopo, busque dimensionar com maior diligência suas escolhas, com especial ênfase na adequação do uso de recursos públicos e ao interesse público almejado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da exordial, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em sopesar as justificativas trazidas na instrução processual pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, relevando excepcionalmente a falha, sem prejuízo de observância da recomendação para que em

suas contratações futuras, com o mesmo escopo, busque dimensionar com maior diligência suas escolhas, com especial ênfase na adequação do uso de recursos públicos ao interesse público almejado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/02/2026 14:52:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/02/2026 15:25:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2120/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Kim Patroca Kataguiri (Representante)

Responsáveis: Aline Nascimento Barrozo Torres

Objeto: Representação em face do Contrato 1/SMC-SPAR/2024, cujo objeto é o patrocínio do Camarote da Cultura nos ensaios técnicos das escolas de samba no Sambódromo.

REPRESENTAÇÃO. SMC. Contrato. 1. Do uso inadequado de recursos públicos e da aderência do evento à finalidade proposta. 2. inexigibilidade da contratação. Conhecimento. Parcialmente procedente. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri, em face do Contrato nº 01/SMC-SPAR/2024, cujo objeto é o patrocínio do Camarote da Cultura nos ensaios técnicos das escolas de samba no Sambódromo, celebrado junto a empresa Top Entretenimento Ltda., com pagamento de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em parcela única, sob a justificativa de proporcionar um espaço municipal para formação de crianças e adolescentes durante os dias do desfile das escolas de samba no Sambódromo do Anhembi (Peça 01).

Além da referida representação, em 03.04.2024 foi recebida denúncia anônima pela Ouvidoria do TCM-SP, também alegando irregularidades na contratação supracitada (peça 27), a qual foi incluída na análise da auditoria.

Em síntese, os questionamentos trazidos são os seguintes: 2.1. Do uso inadequado de recursos públicos e da aderência do evento à finalidade proposta; 2.2. Da desconsideração do parecer jurídico; 2.3. Da inexigibilidade da contratação vai de encontro aos princípios da Lei de licitações.

Inicialmente a Pasta foi oficiada para apresentar sua manifestação prévia, assim o fazendo nos termos da Peça 24.

Encaminhados os autos para Secretaria de Controle Externo, foi emitido relatório conclusivo no sentido da procedência dos itens 2.1 e 2.3 e improcedência do item 2.2.

Em seguida, nos termos do art. 2º, § 5º da Resolução n.º 18/19, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Cultura, bem como intimação dos indicados à Peça 41 e da contratada, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria Municipal de Cultura apresentou defesa conforme Peças 68-81, os demais deixaram transcorrer o prazo para manifestação (Peça 63).

Ao analisar as razões arroladas, a Secretaria de Controle Externo manteve seu entendimento da procedência dos itens 2.1 (falta de aderência do evento à finalidade proposta e uso inadequado de recursos públicos) e 2.3 (inexigibilidade de licitação), no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica (Peças 91, 99 e 100).

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou à peça 106, destacando a manifestação da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Cultura juntada à peça 36.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, o parecer foi no sentido da parcial procedência da Representação em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 2.1 e 2.3).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de instruir o procedimento PJPP-CAP 0695.0000137/2024 - 1º PJPPS, solicitou informações a respeito deste TC, conforme peças 56, 85, 93, 107, 114 e 124.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri, bem como de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria desta E. Corte, em face do Contrato nº 01/SMC-SPAR/2024, cujo objeto é o patrocínio do Camarote da Cultura nos ensaios técnicos das escolas de samba no Sambódromo, celebrado junto a empresa Top Entretenimento Ltda., com pagamento de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em parcela única, sob a justificativa de proporcionar um espaço municipal para formação de crianças e adolescentes durante os dias do desfile das escolas de samba no Sambódromo do Anhembi

Inicialmente, observo que a Representação pode ser conhecida, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal restaram procedentes alguns argumentos trazidos na inicial, notadamente aqueles concernentes às irregularidades relativas ao uso inadequado de recursos públicos e inexigibilidade de licitação.

No que tange à **aderência do evento à finalidade proposta e do uso inadequado de recursos públicos**, a instrução processual evidenciou que a Secretaria Municipal de Cultura forneceu documentação que demonstrou o atributo educativo do Camarote Cultural, apresentando informações detalhadas das atividades (aulas, práticas de maquiagem, realização de entrevistas, dentre outros), indicando datas, horários, assim como os professores e os alunos escalados para cada ação, inclusive com a junção de registros fotográficos e videográficos do evento.

A Pasta registrou que os serviços contratados não são “comuns”, visto que não caracterizam o núcleo do objeto da contratação, e que o escopo seria a vivência completa de um dia de Carnaval. Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Cultura informou que só foi possível a contratação da cota de

patrocínio com todos os acessórios e comodidades a ele associados. A Origem ressaltou ainda que todos os alunos com menos de 18 anos estavam identificados com uma pulseira própria e acompanhados por responsáveis, demonstrando um controle rigoroso de acesso aos pontos de distribuição de bebidas alcóolicas.

Nesse sentido, o relatório de auditoria aponta que a Pasta logrou êxito em comprovar as atividades didáticas realizadas no evento e reconheceu a relevância das aprendizagens e da vivência para os alunos. Todavia, a área técnica questionou especificamente a proporcionalidade entre as atividades pedagógicas desenvolvidas e o contrato de patrocínio, bem como o gasto de recursos públicos com bebidas alcóolicas em evento com menores de idade.

Com efeito, os relatórios da Supervisão de Formação Cultural que realizaram atividades durante as visitas ao Camarote da Cultura configuraram que o grupo de alunos beneficiados foi pouco maior do que 80 pessoas, acompanhados de professores e outros profissionais, o que evidencia dissonância com o montante investido.

Por outro lado, não se pode olvidar o argumento sobre o impacto da política pública do Camarote da Cultura da Origem que *"levou ao Sambódromo mais 2.500 alunos, pais, professores, servidores e convidados que, de outra forma, não teriam acesso a qualquer experiência parecida, promovendo inclusão, diversidade e capacitação aos diversos participantes do projeto"*.

Sendo assim, em atinência à competência discricionária do gestor em suas escolhas com base em critério de conveniência e oportunidade, notadamente com a demonstração do propósito didático do evento conforme as justificativas trazidas, o apontamento poderá ser excepcionalmente relevado, sem prejuízo de recomendação à Secretaria Municipal de Cultura para que em suas contratações futuras, com o mesmo escopo, busque dimensionar com maior diligência suas escolhas, com especial ênfase na adequação do uso de recursos públicos ao interesse público almejado.

Em relação a contratação ocorrida com fundamento na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, a Pasta trouxe as justificativas que fundamentaram a escolha, o que merece o devido reconhecimento, notadamente em relação a premissa de exclusividade do local devidamente reconhecido por auditoria.

Por fim, quanto ao questionamento relacionado à desconsideração do parecer jurídico, acompanho as manifestações técnicos por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os pareceres técnicos e jurídicos possuem caráter meramente opinativo e não vinculam os gestores.

Diante do exposto, conheço da exordial, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, em que pese inicialmente a Representação converter-se parcialmente procedente, as justificativas trazidas na instrução processual pela Origem merecem o devido sopesamento, sem prejuízo de observância da recomendação constante no presente voto.

Após a providências de praxe, inclusive com encaminhamento do Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/12/2025 10:05:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo